



PROCESSO ADMINISTRATIVO FÍSICO Nº 1670/2023

PARECER Nº 111/2023

EMENTA:

SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. DIREITO A SAÚDE. OBJETO A SER CONTRATADO. OBSERVÂNCIA À CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFASTAR PERIGO ÀS PESSOAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto comprovado o risco de comprometer a segurança das pessoas. 1. Resta adequada a definição do objeto a ser contratado, o qual deve ser bastante a afastar os riscos. 3. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão satisfeitos.

PARECER

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, para análise de enquadramento jurídico da



situação narrada na hipótese de contratação direta do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Inaugura a manifestação da Gestora do Hospital Municipal, o qual justifica a necessidade e a urgência para aquisição de insumos para o Hospital.

Em continuidade, foram anexados orçamentos.

É o relatório

2. Cuida-se de avaliar a adequação da situação relatada no permissivo do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim textualmente dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



contados da ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Grifou-se)
Segundo Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e
Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280):

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público,** consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

(...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. (Grifou-se).

A emergência, na espécie, está cabalmente configurada, porquanto há risco iminente, por se tratar da saúde de vidas humanas, onde que o prejuízo será maior se faltar materiais e medicamentos no Hospital.

Portanto, não há dúvidas de que a situação concreta requer providências prementes por parte do Gestor Público.

Ao mesmo passo, resta consistente, face às circunstâncias fáticas relatadas, que não realizar a compra contratar emergencial, no



caso em tela, pode representar lesão ainda maior ao interesse público, pois conforme exposto trata-se da saúde das pessoas.

Ademais, como ensina Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, fl. 115):

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. (...) **Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.** (Grifou-se)

Ainda, a administradora responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais referem um suporte fático da situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, caso não efetivada a rápida solução do problema. Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no artigo 24 do Estatuto das Licitações é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.



O caso em apreço, todavia, tem uma peculiaridade que foi elucidada, qual seja, o próprio objeto a ser contratado. Tem-se que este deve ser suficiente a efetivamente mitigar os riscos evidenciados.

3. Ante o explanado, **concluiu-se:**

3.1. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto comprovado a possibilidade de prejuízos as pessoas.

Todavia, há demonstração de que somente com a imediata contratação será possível evitar o risco.

3.2. A contratação da empresa para a aquisição de insumos para o Hospital Municipal conforme demonstrado, é suficiente a ilidir o risco.

3.3. O objeto a ser contratado deve ser bastante a afastar os riscos, que dá lastro à contratação emergencial, hipótese em que, a princípio, estão inseridos projetos.

3.4. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão satisfeitos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer;

Salto do Jacuí, 21 de Agosto de 2023.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474